



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Marreca Filho)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Bancárias Digitais, estabelece medidas obrigatórias de segurança para operações financeiras eletrônicas, cria o Protocolo Nacional de Resposta Imediata a Fraudes Bancárias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Bancárias Digitais, destinada à proteção dos usuários dos serviços financeiros eletrônicos, mediante a adoção de mecanismos obrigatórios de prevenção, detecção, bloqueio e mitigação de fraudes praticadas por meio de operações bancárias eletrônicas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – prevenir fraudes em operações financeiras eletrônicas;
- II – fortalecer a segurança dos sistemas bancários;
- III – reduzir os prejuízos suportados pelos consumidores;
- IV – estabelecer padrões mínimos de segurança para instituições financeiras;
- V – promover resposta rápida na contenção de operações fraudulentas;
- VI – ampliar a cooperação entre instituições financeiras e órgãos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar mecanismos permanentes de prevenção e gerenciamento de riscos relacionados às fraudes bancárias digitais.

Art. 4º As operações classificadas como de elevado risco deverão ser submetidas à autenticação reforçada.

§ 1º Consideram-se operações de elevado risco aquelas que apresentem, isolada ou cumulativamente:

- I – valor superior ao limite definido pelo Banco Central do Brasil;
- II – incompatibilidade com o histórico financeiro do cliente;
- III – utilização de dispositivo não reconhecido;
- IV – acesso realizado de localização incomum;
- V – alteração recente de dados cadastrais;
- VI – transferência para conta sem relacionamento anterior ou classificada como de risco.

§ 2º A autenticação reforçada deverá utilizar, no mínimo, dois fatores independentes de autenticação, podendo compreender:

- I – biometria facial;
- II – biometria digital;
- III – autenticação em dispositivo previamente cadastrado;
- IV – confirmação por aplicativo seguro;
- V – reconhecimento comportamental;
- VI – outros mecanismos definidos pelo Banco Central do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Sempre que identificada operação com elevado grau de risco, a instituição financeira deverá emitir alerta claro ao usuário acerca da possibilidade de fraude, antes da conclusão da operação.

Art. 6º As instituições financeiras deverão manter sistemas automatizados de monitoramento capazes de identificar operações incompatíveis com o perfil transacional do cliente.

Art. 7º Fica instituído o Protocolo Nacional de Resposta Imediata às Fraudes Bancárias Digitais, destinado à rápida contenção dos prejuízos decorrentes de operações fraudulentas.

Art. 8º Recebida comunicação de possível fraude pelo cliente ou identificada operação suspeita por seus sistemas, a instituição financeira deverá imediatamente:

- I – realizar bloqueio cautelar dos valores ainda disponíveis;
- II – comunicar eletronicamente a instituição destinatária dos recursos;
- III – registrar a ocorrência em sistema nacional de prevenção a fraudes;
- IV – preservar registros eletrônicos necessários à investigação;
- V – comunicar o cliente acerca das providências adotadas.

Art. 9º As instituições financeiras deverão compartilhar informações sobre:

- I – contas utilizadas em fraudes;
- II – chaves PIX vinculadas a golpes;
- III – dispositivos eletrônicos utilizados reiteradamente em fraudes;
- IV – padrões de comportamento fraudulento.

Parágrafo único. O compartilhamento observará a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo bancário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/07/2026 16:32:06.980 - Mesa

PL n.4735/2026

Art. 10 Sem prejuízo da legislação consumerista, responderá pelos prejuízos suportados pelo consumidor a instituição financeira que:

- I – deixar de implementar as medidas obrigatórias previstas nesta Lei;
- II – descumprir os protocolos de prevenção estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;
- III – deixar de adotar as providências previstas no Protocolo Nacional de Resposta Imediata;
- IV – atuar com falha na prestação do serviço de segurança bancária.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a responsabilização civil, administrativa e penal dos autores da fraude.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A transformação digital do sistema financeiro brasileiro, impulsionada pela expansão dos serviços bancários eletrônicos e dos pagamentos instantâneos, proporcionou ganhos significativos de eficiência, inclusão financeira e redução de custos para milhões de cidadãos.

Entretanto, esse avanço tecnológico foi acompanhado pelo crescimento expressivo das fraudes bancárias digitais, especialmente aquelas praticadas por meio de engenharia social, como o golpe do falso gerente, falsas centrais de atendimento, clonagem de aplicativos de mensagens, invasão de contas e fraudes envolvendo transferências instantâneas via PIX.

Esses crimes exploram vulnerabilidades comportamentais dos usuários e, muitas vezes, são consumados mesmo diante da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

existência de mecanismos tecnológicos capazes de identificar operações atípicas ou incompatíveis com o perfil financeiro do cliente.

Embora o Banco Central do Brasil tenha adotado importantes medidas regulatórias, como o Mecanismo Especial de Devolução (MED) para o PIX, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma lei nacional que estabeleça padrões mínimos obrigatórios de prevenção, autenticação reforçada e resposta coordenada às fraudes bancárias digitais.

A presente proposição busca suprir essa lacuna por meio da instituição da Política Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Bancárias Digitais, estabelecendo deveres objetivos para as instituições financeiras, especialmente quanto à autenticação reforçada em operações de maior risco, ao monitoramento inteligente de transações, à comunicação preventiva ao consumidor e à criação de um Protocolo Nacional de Resposta Imediata para bloqueio e rastreamento de recursos oriundos de fraudes.

O projeto também fortalece a proteção do consumidor ao prever responsabilidade das instituições financeiras quando houver falha comprovada na adoção das medidas de segurança obrigatórias, sem afastar a responsabilização dos autores dos crimes.

Trata-se de iniciativa que busca equilibrar inovação tecnológica, segurança jurídica, proteção do consumidor e estabilidade do sistema financeiro nacional, contribuindo para reduzir prejuízos econômicos, fortalecer a confiança da população nos meios eletrônicos de pagamento e aprimorar os mecanismos de prevenção e repressão às fraudes bancárias digitais.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, de julho de 2026.

Deputado Marreca Filho
PRD/MA

Apresentação: 20/07/2026 16:32:06.980 - Mesa

PL n.4735/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268031538100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho



* CD 268031538100 *